

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

# **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E (IN)EFICÁCIA INTERRUPTIVA: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DO CPC/2015**

## **PROTELLATORY CLARIFICATIONS AND INTERRUPTIVE (IN) EFFECTIVENESS: CRITICAL ANALYSIS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE JURISPRUDENCE IN LIGHT OF THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE**

**Leticia Rodrigues Biassoti<sup>1</sup>  
Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

### **Resumo**

O presente artigo analisa criticamente a eficácia interruptiva dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, à luz do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Embora o texto legal não estabeleça distinções quanto à produção do efeito interruptivo, decisões recentes do STJ têm oscilado entre reconhecê-lo ou afastá-lo quando o recurso é reputado protelatório, o que gera insegurança jurídica e compromete a coerência sistêmica do processo civil. A pesquisa adota metodologia dogmática e jurisprudencial, com base na doutrina especializada e na análise de julgados contemporâneos das Turmas e Seções do STJ. Constatou-se significativa divergência interna na Corte, com repercussões diretas sobre o direito de recorrer, a contagem dos prazos e o próprio uso legítimo dos embargos de declaração. Conclui-se que a ausência de um posicionamento uniforme enfraquece a previsibilidade do sistema recursal, exigindo do STJ o cumprimento de sua função estabilizadora, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e da duração razoável do processo.

**Palavras-chave:** Embargos de declaração, Efeito interruptivo, Recursos protelatórios, Superior tribunal de justiça, Segurança jurídica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically examines the interruptive effect of manifestly procrastinatory motions for clarification (embargos de declaração) under Article 1,026 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, in light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). While the statute expressly establishes the automatic suspension of the time limit for appeal upon filing, recent STJ case law has diverged on whether this effect applies when the motion is considered procrastinatory, thereby creating legal uncertainty and undermining the systemic coherence of civil procedure. The study adopts a doctrinal and jurisprudential methodology, grounded in legal scholarship and contemporary case law from the STJ's panels (Turmas) and chambers (Seções). It identifies significant internal inconsistencies in the Court's rulings,

---

<sup>1</sup> autor

which directly impact the right to appeal, the calculation of procedural deadlines, and the legitimate use of motions for clarification. The article concludes that the absence of a unified position weakens the predictability of the appellate system and underscores the need for a coherent and stable interpretation by the STJ, in accordance with the principles of legal certainty, due process, and the reasonable duration of proceedings.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Motion for clarification, Interruptive effect, Dilatory appeal, Superior court of justice, Legal certainty

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto do sistema recursal brasileiro, os embargos de declaração desempenham papel fundamental na integridade das decisões judiciais, ao permitir que vícios como omissão, obscuridade, contradição e erro material sejam sanados antes da formação definitiva do julgado. Regulamentado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, esse recurso busca assegurar a completude, clareza e coerência da prestação jurisdicional. No entanto, a incidência automática do efeito interruptivo do prazo recursal, previsto no art. 1.026 do mesmo diploma, tem gerado intensa controvérsia quando os embargos são considerados manifestamente protelatórios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal, tem oscilado entre manter e afastar o efeito interruptivo nesses casos, afetando diretamente a previsibilidade do sistema recursal. Nesse cenário, impõe-se a seguinte problematização: *os embargos de declaração manifestamente protelatórios devem ou não produzir o efeito interruptivo do prazo recursal, à luz do art. 1.026 do CPC/2015 e da jurisprudência atual do STJ?* A resposta a essa indagação exige a ponderação entre a punição a condutas processuais abusivas e a preservação da segurança jurídica, pilar essencial de um sistema de justiça comprometido com a coerência, integridade e previsibilidade de suas decisões.

A relevância do tema se revela, portanto, em dois aspectos centrais. De um lado, está em jogo a segurança jurídica, pois a ausência de um entendimento pacífico compromete o direito das partes de planejar suas condutas processuais com base em regras claras. De outro, envolve a coerência sistêmica do processo civil, já que decisões contraditórias quanto ao efeito de um mesmo recurso corroem a credibilidade do sistema e fragilizam a autoridade da jurisprudência da corte de precedentes.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia interruptiva dos embargos de declaração manifestamente protelatórios. Como objetivos específicos, busca-se: (i) reconstruir a evolução normativa e a função dos embargos de declaração no ordenamento jurídico; (ii) examinar o regime legal do efeito interruptivo previsto no CPC/2015; (iii) investigar a configuração do abuso de direito na interposição de embargos; e (iv) identificar e avaliar as divergências jurisprudenciais internas do STJ sobre o tema, à luz da necessidade de estabilidade, integridade e coerência do sistema de precedentes.

A metodologia adotada é a análise dogmática e jurisprudencial. Parte-se da reconstrução normativa e doutrinária do instituto dos embargos de declaração, examinando a legislação vigente e os principais autores que tratam do tema. Em seguida, realiza-se uma análise crítica da jurisprudência do STJ, com destaque para acórdãos recentes e contraditórios das suas Turmas e Seções, a fim de verificar a consistência dos entendimentos e os riscos à segurança jurídica.

A estrutura do artigo divide-se em cinco capítulos. No segundo capítulo, examina-se a origem, finalidade e evolução normativa dos embargos de declaração. O terceiro capítulo trata do efeito interruptivo recursal e seu fundamento jurídico. O quarto capítulo analisa a figura dos embargos manifestamente protelatórios e as sanções legais previstas. No quinto capítulo, discute-se o tratamento jurisprudencial conferido pelo STJ ao tema, com destaque para as divergências internas e suas implicações. Por fim, o sexto capítulo apresenta as considerações finais, com apontamentos críticos e sugestões para a superação da instabilidade identificada.

## **2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ORIGEM, FINALIDADE E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS**

Os embargos de declaração remontam ao Direito português, especificamente às Ordenações Afonsinas de 1446, nas quais o julgador tinha o poder de declarar e interpretar a sentença que abarcasse palavras ou conclusões duvidosas. O reexame somente era admitido se esta fosse definitiva, apta a gerar coisa julgada material, uma vez que as decisões interlocutórias sempre poderiam ser revistas (GRECO, p. 195, 2015).

A partir de 1850, por meio dos artigos 639 a 643 do Regulamento 737, o instituto foi formalmente estruturado para a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Em 1876, com a Consolidação Ribas, o artigo 1499 vedou a oposição de embargos em despachos ou sentenças interlocutórias. Tais características permaneceram inalteradas até a edição do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que, durante toda a evolução processual, os embargos de declaração jamais produziram efeitos modificativos, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento do conteúdo decisório (GRECO, p. 195, 2015).

Verificam-se, portanto, as raízes constitucionais dos embargos de declaração — premissa fundamental da garantia que tem o jurisdicionado de ver seus conflitos apreciados pelo Poder Judiciário de forma clara, coerente e completa —, associadas à inafastabilidade da jurisdição, conjugada com uma série de outros princípios, especialmente o da necessidade de motivação das decisões judiciais (ALVIM, p. 15, 2017). Tal estrutura visa “propiciar aos

jurisdicionados uma justiça mais justa, meios esses que se revelam como corretivos de decisões errôneas ou injustas” (NERY JUNIOR, p. 198, 2014).

A evolução legislativa dos embargos de declaração demonstra seu enraizamento como instrumento voltado à integridade da decisão judicial. Regulamentados nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil de 1973 e, posteriormente, nos artigos 1.022 a 1.026 do Código de 2015, podem ser definidos como o recurso dirigido ao próprio órgão prolator da decisão, com o objetivo de esclarecê-la, completá-la ou corrigi-la (GRECO, p. 195, 2015).

Quanto à natureza jurídica, embora persista controvérsia doutrinária acerca de sua qualificação como recurso ou simples meio de integração, constata-se que a atual codificação processual o traz sistematicamente no título destinado aos recursos, o que confirma seu caráter recursal e sua finalidade de garantir o esclarecimento e a completude das decisões judiciais (DONIZETTI, p. 1445, 2025).

A doutrina também reforça que qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, independentemente de sua natureza ou da instância que a proferiu, pois é inconcebível que vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material permaneçam sem reparo. Essa compreensão é essencial para assegurar a conformidade do ato jurisdicional com os princípios que regem o processo justo e eficiente (THEODORO JÚNIOR, p. 991, 2025).

Em síntese, os embargos de declaração consolidaram-se como mecanismo essencial à coerência e integridade das decisões judiciais. Sua função ultrapassa a mera técnica processual, inserindo-se no plano constitucional como instrumento de concretização do direito à prestação jurisdicional clara, completa e motivada — exigência decorrente da inafastabilidade da jurisdição e do princípio da motivação das decisões judiciais.

### **3 EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CPC/2015: FUNDAMENTO E ALCANCE**

O efeito interruptivo dos embargos de declaração está previsto no art. 1.026 do Código de Processo Civil, que dispõe: “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso” (BRASIL, 2015). A interrupção ocorre a partir da oposição dos embargos e perdura até a data da publicação da decisão que os julgue; a partir de então, o prazo para a interposição de outro recurso recomeça a fluir integralmente (MOREIRA, 2008, p. 567).

Consoante entendimento doutrinário, tal interrupção se estende a todas as partes legitimadas a opor o recurso. Mesmo com o não conhecimento dos embargos, o prazo recursal

permanece interrompido, exceto nos casos de oposição extemporânea, circunstância, que, por sua objetividade, é tratada de maneira distinta das demais hipóteses de inadmissibilidade (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 965; ARRUDA ALVIM, 2017, p. 53).

A razão para essa diferenciação está no fato de que causas de inadmissibilidade como ausência de omissão, contradição ou obscuridade demandam valoração do conteúdo decisório, enquanto a intempestividade é aferível de forma objetiva e imediata. Dessa forma, apenas o ajuizamento extemporâneo dos embargos afasta o efeito interruptivo. Já as demais hipóteses, mesmo quando resultam em não conhecimento do recurso, não impedem a reabertura do prazo recursal (ARRUDA ALVIM, 2017, p. 54).

A interrupção do prazo tem ainda fundamento na própria natureza integrativa dos embargos. Enquanto não se aperfeiçoa a decisão jurisdicional mediante o julgamento dos declaratórios, não se pode considerá-la apta a produzir todos os seus efeitos, o que justifica a paralisação do prazo para impugnações subsequentes. Caso algum recurso seja interposto antes da apreciação dos embargos, será necessário ratificá-lo posteriormente, caso haja alteração do julgado (FUX, 2023, p. 1007).

Esse efeito interruptivo é natural e previsto expressamente pelo ordenamento, embora também possa ser suscetível a uso estratégico com fins de postergação. Ainda assim, a legislação atual prevê mecanismos que punem a utilização abusiva do instituto, buscando preservar a duração razoável do processo sem suprimir a função integradora dos embargos (FUX, 2023, p. 1009).

A clareza da regra quanto à contagem de prazos confere previsibilidade e estabilidade à marcha processual. A interrupção do prazo, ao ser disciplinada com critérios objetivos, colabora diretamente para a segurança jurídica e para o planejamento da conduta das partes no curso do processo. Regras formais dessa natureza, embora muitas vezes tratadas como tecnicismos, são indispensáveis para assegurar um procedimento transparente, controlável e coerente com o devido processo legal (ALVIM; CAMARGO, 2025).

#### **4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS: SANÇÕES E LIMITES INTERPRETATIVOS**

O legislador sempre esteve atento à possibilidade de que os embargos de declaração fossem utilizados unicamente com o propósito de retardar a marcha processual, valendo-se da suspensão ou interrupção dos prazos para a interposição de outros recursos. Nesse sentido, o art. 862, §2º, do Código de 1939, em sua redação original, dispunha que embargos dessa

natureza não interrompiam os prazos processuais. Contudo, diante do rigor excessivo dessa regra, que por vezes poderia causar prejuízo injusto à parte, o Decreto-Lei nº 8.570, de 1946, reformulou o dispositivo, prevendo a suspensão do prazo, salvo quando, na decisão que rejeitasse os embargos, estes fossem declarados “manifestamente protelatórios” (MOREIRA, 2008, p. 568).

O diploma legislativo de 1973, por sua vez, aboliu a exclusão da interrupção dos prazos e instituiu a imposição de multa como sanção. Dessa forma, quando os embargos — admissíveis ou não — eram considerados “manifestamente protelatórios”, o embargante ficava sujeito à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538, que determinava sua condenação ao pagamento de multa à parte contrária, cujo valor não podia exceder 1% do montante da causa. Cumpre ressaltar que tal sanção não implicava, em hipótese alguma, a exclusão do efeito interruptivo previsto no caput (MOREIRA, 2008, p. 568).

Com esse entendimento, poder-se-ia argumentar que o alargamento do juízo de admissibilidade implicaria numa evidente autolegitimação, na qual bastaria ao embargante alegar a existência de um desses defeitos para ter o direito de provocar a suspensão do processo ou do cumprimento da decisão embargada, no regime do Código de 1973, ou a interrupção do prazo recursal, no do Código de 2015, prejudicando, assim, a parte contrária (GRECO, 2015, p. 201).

À luz do exposto, abre-se a possibilidade de estabelecer limites à autolegitimação por meio do critério da razoabilidade. Caso fique evidente a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou a inconsistência na argumentação, os embargos não seriam admissíveis. Contudo, a razoabilidade, embora prevista como critério hermenêutico no artigo 8º do Código de 2015, constitui um conceito indeterminado, cuja aplicação pode variar conforme o entendimento de cada julgador (GRECO, 2015, p. 201).

Note-se que tanto o Código de 1973 quanto o de 2015, diferentemente do que previa o Código de 1939, atribuíram à ausência de indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material uma consequência menos severa, qual seja, a imposição de multa pelo caráter procrastinatório dos embargos (CPC de 1973, art. 538, parágrafo único; CPC de 2015, art. 1.026, §§ 2º e 3º). Somente na reiteração pela terceira vez de embargos inadmissíveis é que o Código de 2015, no § 4º, prevê o seu não conhecimento. Assim, conclui que a autolegitimação permanece sob o risco de se instituir o arbítrio e a insegurança jurídica na admissão ou inadmissão dos embargos (GRECO, 2015, p. 201).

Na atual redação do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem, sempre, o efeito de interromper o fluxo do prazo para interposição de outros recursos. Quando

reconhecida a ilicitude da oposição manifestamente protelatória, aplica-se ao embargante multa que não poderá exceder dois por cento do valor atualizado da causa (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 1008). No caso de reiteração desses embargos protelatórios, a multa poderá ser elevada até dez por cento, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor respectivo (art. 1.026, § 3º, do CPC/2015). Tal depósito constitui, assim, condição indispensável para a interposição de outros recursos decorrentes da decisão que impôs a multa (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 965).

Cabe esclarecer que a multa prevista possui caráter administrativo, tendo por finalidade punir a conduta do recorrente que viola os princípios da eficiência e da celeridade processual, pilares essenciais para a boa administração da justiça. Essa sanção busca coibir atos que procrastinam indevidamente o andamento do processo, prejudicando não apenas a parte contrária, mas também o regular funcionamento do Poder Judiciário. Ressalte-se que tal penalidade não impede a sua cumulação com a multa prevista no artigo 81, a qual tem por objetivo a reparação dos prejuízos causados pelo litigante de má-fé (DONIZETTI, 2025, p. 1456).

À época do Código anterior, com o intuito de uniformizar a configuração dos embargos protelatórios, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que se caracterizam como tais aqueles que têm por finalidade a rediscussão de matéria já apreciada e decidida pela corte de origem, em conformidade com súmula do STJ ou do STF. Tal entendimento permanece plenamente aplicável sob a vigência da nova legislação, embora outras hipóteses também possam configurar o uso protelatório do referido recurso, a depender da análise das particularidades do caso concreto. O enunciado do precedente do STJ deve ser compreendido como meramente exemplificativo, e não exaustivo. (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 1008).

Posterior, na forma da Súmula nº 98, o STJ definiu que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Por outro lado, a aplicação da sanção a pretexto de serem protelatórios exige motivação e fundamentação específica (FUX, 2023, p. 1009). A possibilidade de punição ao embargante não pode transformar-se em verdadeiro obstáculo ao exercício da prerrogativa profissional do advogado, porquanto ter o CPC função de proteger direitos e não de causar intimidação às partes (FREIRE; STRECK; NUNES, 2017, p. 1399).

A aplicação das sanções pelo Poder Judiciário, especialmente aquelas relativas à litigância de má-fé e à interposição protelatória de recursos, deve observar os princípios e regras que regem o Código de Processo Civil, a exemplo dos artigos 10, 371, 489 e 926. Com o abandono do livre convencimento (art. 371), passou-se a exigir do magistrado um grau mais

elevado de responsabilidade argumentativa e de prestação de contas (*accountability*), reforçando-se, assim, o dever de fundamentação e o compromisso com a previsibilidade das decisões (FREIRE; STRECK; NUNES, 2017, p. 1399).

Diante disso, surge o questionamento quanto às razões que justificam a imposição do dever de motivar as decisões judiciais. Entre os fundamentos possíveis, destacam-se dois de natureza técnica: o primeiro diz respeito à necessidade de delimitação precisa e minuciosa do âmbito do decisum; o segundo relaciona-se à própria possibilidade de impugnação, que pressupõe a existência de fundamentação quanto ao conteúdo impugnado (ALVIM, 2017, p. 210). Para além do aspecto técnico, a motivação cumpre relevante função política, ao oferecer elementos que permitem aferir a imparcialidade do julgador; possibilitar o controle da legitimidade da decisão proferida; e assegurar às partes a percepção de que suas alegações foram efetivamente apreciadas (ALVIM, 2017, p. 211).

A imposição do dever de motivar encontra respaldo na própria lógica do Estado de Direito: se o Estado interfere na esfera individual, essa intervenção deve ser justificada — materialmente, pela existência de um fundamento legítimo; e formalmente, pela explicitação desse fundamento na decisão. Retoma-se, assim, a ideia de controle, que não se limita ao âmbito endoprocessual, mas abrange um controle mais amplo e difuso sobre a forma como o Estado exerce a função jurisdicional e como administra a justiça (ALVIM, 2017, p. 211).

Neste cenário, destaca-se que não basta a indicação pelo magistrado da norma legal supostamente aplicável ao caso concreto, tampouco que apenas a formule com linguagem diversa da usada na lei. É imprescindível que ele explique os motivos que fundamentam a escolha daquela norma para a solução da controvérsia, conforme prevê o artigo 489, § 1º, I, do CPC. Essa exigência de explicitação também se aplica à demonstração da relação entre a norma escolhida e os fatos do caso, especialmente quando o juiz decide com base em conceitos indeterminados, conforme dispõe o artigo 489, § 1º, II, do mesmo código (ALVIM, 2017, p. 214).

Os conceitos vagos ou indeterminados, presentes na legislação, são expressões linguísticas cujo significado não é claro e definido, apresentando ausência de contornos precisos que os tornem facilmente identificáveis na realidade fática. Tal qual ocorre com a definição do que vem a ser “manifestamente protelatório”, a interpretação desses conceitos tem ganhado cada vez mais relevância na contemporaneidade, visto que o uso dessas categorias jurídicas reflete uma técnica legislativa adaptada a um contexto social marcado pela instabilidade e rápida transformação dos fatos e informações (ALVIM, 2017, p. 214).

Por conseguinte, quanto mais obscura ou complexa for a relação entre a solução normativa adotada pelo magistrado — que envolve, por exemplo, a aplicação de conceitos indeterminados, princípios jurídicos e precedentes não idênticos do ponto de vista fático — e os elementos concretos da causa, maior será a necessidade de uma fundamentação densa, detalhada e esclarecedora na decisão judicial (ALVIM, 2017, p. 218).

## **5 JURISPRUDÊNCIA DO STJ E INSEGURANÇA JURÍDICA ACERCA DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

O Código de Processo Civil de 2015, em sua redação atual, estabelece de forma inequívoca a regra da interrupção do prazo para interposição de outros recursos com a simples oposição dos embargos de declaração, independentemente de seu conteúdo ou finalidade. Trata-se de diretriz normativa objetiva, sem qualquer ressalva expressa. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela significativa divergência interpretativa quanto à incidência desse efeito nos casos em que os embargos são considerados manifestamente protelatórios. Em algumas decisões, tem prevalecido o entendimento de que tal conduta processual, por ser reprovável e inadmissível, não possui idoneidade para gerar efeitos jurídicos, inclusive no tocante à interrupção do prazo recursal (FUX, 2023, p. 1010).

Contudo, esse entendimento não é pacífico. Outra corrente, no próprio Superior Tribunal de Justiça, defende que a interrupção do prazo se dá no momento da interposição dos embargos, ainda que posteriormente se reconheça sua inadmissibilidade ou caráter protelatório. O argumento é que o art. 1.026 do CPC/2015 não estabelece distinção entre embargos admissíveis e inadmissíveis para a produção dos efeitos da interrupção e tampouco condiciona à qualificação posterior do recurso (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 966).

A análise de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça revela significativa divergência interna quanto ao efeito interruptivo dos embargos de declaração considerados protelatórios ou inadmissíveis. A Terceira Turma, por exemplo, apresenta decisões contraditórias. Em alguns casos, reconhece a interrupção do prazo recursal mesmo quando os embargos são tidos como protelatórios, como no AgInt no AgInt no AREsp 670.304/RJ, em que se assentou: “destaca-se que a interrupção do prazo recursal irá ocorrer mesmo na hipótese em que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, pois a pretensão do legislador foi a de dar esse efeito ao aludido recurso” (BRASIL, 2022). No mesmo sentido, no AgInt no REsp 1.849.349/SP, decidiu-se que “o reconhecimento da natureza manifestamente protelatória

dos embargos de declaração não afasta, por si só, o seu efeito interruptivo do prazo recursal” (BRASIL, 2021).

Por outro lado, a mesma Terceira Turma também já decidiu de forma oposta, como no AgInt no AREsp 2.537.248/DF, em que se entendeu: “a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos”, reconhecendo que “a inadmissibilidade do recurso impede a produção de seus efeitos processuais típicos” (BRASIL, 2024).

A divergência também se verifica entre as Turmas. A Sexta Turma, em linha mais restritiva, afasta sistematicamente o efeito interruptivo dos embargos manifestamente protelatórios. No AgRg no AREsp 1.683.006/SC, decidiu-se que “a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios não suspende nem interrompe o prazo recursal” (BRASIL, 2020). Em outro julgado, o AgRg no AREsp 2.149.594/MG, reiterou que “oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos, protelatórios ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso” (BRASIL, 2023).

Em sentido oposto, a Quarta Turma adota interpretação ampliativa. No AgInt no AREsp 2.495.230/MS, assentou-se que “a interrupção do prazo recursal se opera no momento da interposição dos embargos de declaração, ainda que posteriormente sejam considerados protelatórios ou inadmissíveis” (BRASIL, 2024). Não obstante, há decisões contraditórias dentro da própria Turma, como no AgInt no AREsp 2.350.514/SP, em que se afirmou: “a reiteração de recursos inadmissíveis, com evidente propósito protelatório, manifesta abuso de direito de recorrer e desvirtua o postulado constitucional da ampla defesa, não interrompendo ou suspendendo o prazo para outros recursos adequados, tampouco impedindo a formação da coisa julgada” (BRASIL, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça, instituído pela Constituição Federal de 1988 como órgão de cúpula da Justiça brasileira no âmbito infraconstitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação da legislação federal em todo o território nacional, exercendo papel essencial na consolidação da jurisprudência (BRASIL, 2024). Por essa razão, espera-se da Corte não apenas a técnica na aplicação do direito, mas também consistência decisória, especialmente em temas que envolvem garantias fundamentais do processo.

A ausência de um entendimento consolidado quanto à manutenção do efeito interruptivo nos embargos de declaração posteriormente reputados protelatórios tem gerado significativa insegurança jurídica, comprometendo a previsibilidade do sistema recursal. Diante das interpretações divergentes dentro do próprio STJ, as partes e seus procuradores não conseguem antever, no momento da interposição dos embargos, se estes serão futuramente considerados

abusivos, o que interfere diretamente na contagem de prazos para outros recursos e impõe um ônus desproporcional ao jurisdicionado que busca apenas esclarecer a decisão (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 966).

Constata-se que este quadro de incerteza tem contribuído para o desestímulo à utilização dos embargos de declaração, ainda que juridicamente cabíveis e fundamentados. O temor de que sejam posteriormente qualificados como protelatórios — e, por consequência, desconsiderados para fins de contagem do prazo recursal — acaba por esvaziar a função desse instrumento dentro do sistema processual (FREIRE; STRECK; NUNES, 2017, p. 1400).

À vista disso, impõe-se que o STJ, enquanto corte de precedentes, assuma uma orientação estável e coerente quanto à aplicação do art. 1.026 do CPC, sob pena de comprometer a efetividade da recorribilidade e a integridade do processo civil (FREIRE; STRECK; NUNES, 2017, p. 1400).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo evidenciou que os embargos de declaração possuem natureza recursal e função essencial à integridade da decisão judicial, ao permitir a correção de vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar expressamente o efeito interruptivo desse recurso, reafirmou sua importância como instrumento de completude da prestação jurisdicional.

Contudo, o uso estratégico dos embargos de declaração com fins manifestamente protelatórios tem gerado preocupações legítimas quanto à duração razoável do processo e à eficiência do sistema judicial. Para combater tais abusos, o legislador estabeleceu sanções pecuniárias, mas não condicionou, de forma expressa, o reconhecimento do efeito interruptivo à posterior admissão ou rejeição do recurso. Ainda assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem revelado significativa oscilação interpretativa quanto à manutenção do efeito interruptivo em casos de embargos reputados protelatórios.

Essa instabilidade decisória compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema recursal, gerando incerteza quanto à contagem dos prazos e desestimulando a utilização legítima dos embargos de declaração. Em vez de coibir condutas abusivas por meio de mecanismos proporcionais e objetivos, a ausência de um posicionamento uniforme ameaça subverter a finalidade constitucional do recurso — assegurar decisões claras, completas e fundamentadas.

Diante disso, impõe-se ao STJ, enquanto corte de precedentes e guardião da interpretação da legislação federal, o dever de adotar uma orientação coerente, estável e previsível quanto à aplicação do art. 1.026 do CPC/2015. A proteção à duração razoável do processo não pode ser alcançada às custas da integridade do contraditório e da ampla defesa. Assim, a afirmação de que embargos manifestamente protelatórios não produzem efeito interruptivo, sem amparo expresso na legislação, revela-se incompatível com os princípios estruturantes do processo civil democrático.

Em última análise, o posicionamento adotado por parte da jurisprudência do STJ, ao negar o efeito interruptivo dos embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, revela inquietante aproximação com a lógica restritiva do Código de Processo Civil de 1939. À época, o legislador previu expressamente a não interrupção dos prazos processuais quando os embargos fossem considerados protelatórios — postura que se mostrou excessivamente severa e motivou a alteração legislativa de 1946, justamente para atenuar seus efeitos.

A retomada desse entendimento pelo STJ, ainda que de forma não declarada, representa um retrocesso interpretativo, que contraria a evolução normativa subsequente e enfraquece os fundamentos do Código de 2015. Este último optou por tratar os abusos processuais mediante sanções específicas, sem sacrificar os efeitos típicos do recurso. Tal regresso hermenêutico põe em risco a coerência do sistema recursal e impõe ao intérprete o dever de resgatar a *ratio* que inspirou a superação daquele modelo superado pelo tempo e pela Constituição.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração:** como se motiva uma decisão judicial? 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; CAMARGO, João Ricardo. **Os limites subjetivos do efeito interruptivo de embargos de declaração:** Com prazos não se brinca. Migalhas, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/431139/os-limites-subjetivos-do-efeito-interruptivo-de-embargos-de-declaracao>. Acesso em: 29 jul. 2025

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sobre o STJ. Transparência STJ.** 2024. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/sobre-o-stj/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Terceira Turma. AgInt no AgInt no AREsp 670304/RJ (2015/0041575-2). Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Oposição de embargos de declaração. Interrupção do prazo recursal, salvo quando intempestivo ou manifestamente incabíveis. Hipótese em que se deve reconhecer a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, conforme entendimento adotado pelo acórdão a quo. Súmula 83/STJ. Multa. Inaplicabilidade. Agravo desprovido. Julgado em: 27 jun. 2022. Publicado em: DJe 29 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659993426>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Terceira Turma. AgInt no REsp 1849349/SP (2019/0345204-0). Agravo interno no recurso especial. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Interrupção do prazo recursal. Possibilidade. Agravo interno desprovido. Nos

termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que não conhecidos por manifesta inadmissibilidade, os embargos de declaração opostos tempestivamente constituem recurso idôneo para efetuar a interrupção da contagem do prazo recursal. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze Julgado em: 15 mar. 2021. Publicado em: DJe 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207770319>. Acesso em: 23 jul. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Terceira Turma. AgInt no AREsp 2537248/DF (2023/0396823-9). Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Art. 1.022 do NCPC. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Julgado fundamentado. Pretensão de novo julgamento da causa. Inviabilidade. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis e não conhecidos. Não interrupção do prazo recursal. Multa. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais. Agravo interno não provido. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 20 mai. 2024. Publicado em: DJe 22 mai. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549375427>. Acesso em: 23 jul. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Sexta Turma. AgRg no AREsp 1683006/SC (2020/0070352-5). Agravo regimental no agravo em recurso especial. Embargos de declaração não conhecidos na origem. Caráter protelatório. Não interrupção do prazo para interposição do recurso especial. Precedentes. Agravo improvido. "É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso" (AgRg no AREsp 1153985/DF, Relator: Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24 mai. 2018, DJe 30 mai. 2018). Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em: 04 ago. 2020. Publicado em: DJe 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919819006>. Acesso em: 23 jul. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Sexta Turma. AgRg no AREsp 2149594/MG (2022/0184329-3). Agravo regimental no agravo em recurso especial. Intempestividade do recurso especial. Inobservância do prazo legal de 15 dias. Embargos de declaração considerados

protelatórios. Não interrupção do prazo para interposição do recurso especial. Agravo regimental não provido. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos, protelatórios ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 14 mar. 2023. Publicado em: DJe 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922823393>. Acesso em: 23 jul. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Quarta Turma. AgInt no AREsp 2495230/MS (2023/0341978-2). Agravo interno no agravo em recurso especial – ação condenatória – decisão monocrática que negou provimento ao reclamo – insurgência da parte demandante. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, somente a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para oposição de outros recursos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 27 mai. 2024. Publicado em: DJe 29 mai. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549419343>. Acesso em: 23 jul. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Quarta Turma. AgInt no AREsp 2350514/SP (2023/0128935-0). Agravo interno. Agravo em recurso especial. Deserção. Reiteração de embargos de declaração protelatórios. Súmula 7 do STJ. Não interrupção do prazo para interposição de recursos. Súmula 83 do STJ. "A reiteração de recursos inadmissíveis, com evidente propósito protelatório, manifesta abuso de direito de recorrer e desvirtua o postulado constitucional da ampla defesa, não interrompendo ou suspendendo o prazo para outros recursos adequados, tampouco impedindo a formação da coisa julgada." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 281.948/PE, relatora Ministra Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24 jun. 2019, DJe 27 jun. 2019). Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). Agravo interno a que se nega provimento. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 14 out. 2024. Publicado em: DJe 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939414158>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**: volume único. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777105/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. ISBN 9788530968348. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6834-8/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**: volume 3. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. 1: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.